



**7º Simpósio de Ensino de Graduação**

**BREVE ESTUDO SOBRE AS MUDANÇAS DO DIREITO EMPRESARIAL NO NOVO CÓDIGO CIVIL**

**Autor(es)**

---

FATIMA ANDREA KISIL MENDES

**Orientador(es)**

---

RENATA RIVELLI MARTINS SANTOS

**1. Introdução**

---

O Direito Comercial teve sua origem de modo fragmentado, sendo desenvolvido através de práticas dos costumes, tradições e usos mercantis.

Com esse desenvolvimento acelerado desde da Idade Média, as leis civis (direito comum) não deram conta de garantir sua ordem e o funcionamento ideal para as atividades mercantis, devido as necessidades comerciais da época, onde surgiram as primeiras formas e leis de comércio.

Houve-se então a necessidade de normas que regulamentassem essas atividades.

Com a fase do desenvolvimento da Europa na Idade Média, com movimentos unificados de mercadores e outros afins, é que começa a surgir primeiros passos do Direito Comercial.

**2. Objetivos**

---

Mudanças ampliam a abrangência do direito comercial destinadas ao regime civil pela teoria dos atos do comércio.

Desse modo, está claro que as obrigações e as responsabilidades, seja no direito civil, seja no do direito comercial, parecem ser as mesmas, mas há tanta semelhança que seja por isso que ambas foram incluídas pelo legislador em uma mesma lei, que são no direito privado, duas espécies englobadas.

Porém, há diferenças, que são apontadas pela ciência jurídica.

Diferenças essas que são discutidas nesse trabalho, para uma definição de obrigações, onde discute sobre comerciante/empresário e o fim de sua atividade, para tratar de uma obrigação comercial ou de uma obrigação civil.

**3. Desenvolvimento**

---

“ O direito comercial surgiu, conforme se vê, não como obra legislativa nem criação de jurisconsultos, porém como trabalho dos próprios comerciantes, que o construíram com seus usos e com as leis que, reunidos em classes, elaboraram”<sup>1</sup>

O trabalho das alterações foi evolutivo no Direito Comercial, na prática e no exercício do comércio ao longo dos séculos. As alterações feitas no Novo Código Civil em relação ao Direito Comercial geram muita polêmica entre os doutrinadores, mas a questão é que o direito comercial independente de estar inserido no Novo Código Civil, sempre será autônomo.

As mudanças refere-se em relação a nomenclatura, de Direito Comercial para o Direito Empresarial e para uma melhor organização do legislador, mas nada afeta a sua autonomia. As responsabilidades, seja no direito civil ou no direito comercial, aparentemente são as mesmas, devido à semelhança entre ambas foram incluídas pelo legislador em uma mesma lei, que são do direito privado.

Há diferenças que são discutidas, para uma definição de obrigações, onde discute sobre comerciante/empresário e o fim de sua atividade, para tratar de uma obrigação comercial ou de uma obrigação civil.

O Direito Comercial teve sua origem através de práticas dos costumes, tradições e usos mercantis.

Com o desenvolvimento desde Idade Média, as leis civis (direito comum) não deram conta de garantir sua ordem e o funcionamento ideal para as atividades mercantis, devido as necessidades comerciais da época, onde surgiram as primeiras formas e leis de comércio que regulamentavam essas atividades.

“Modernamente surge uma nova concepção que qualifica o direito comercial como o direito das empresas, orientação maciçamente adotada na doutrina pátria, apesar de alguma ainda existir alguma resistência.”<sup>2</sup>

O Direito Comercial não morreu com a nova nomenclatura agora chamado Direito Empresarial onde consta na nova Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, data em que o “Novo” Código Civil traz modificações.

Entende-se que o Direito Comercial ou Empresarial, pertence ao ramo privado do direito, disciplinando as relações jurídicas dos comerciantes ou empresários a qualquer relação comercial.

O direito comercial continua mais vivo do que se pensava, trazendo modificações para a ordem privada brasileira.

O direito comercial surgiu na idade média frente a uma necessidade de regulamentar as relações entre os comerciantes, começando o seu desenvolvimento baseado em costumes.

O direito comercial surgiu, com o trabalho dos próprios comerciantes, que o construíram com seus usos e com as leis que eles próprios elaboraram.

Pode-se dizer que numa primeira fase o direito comercial era o direito dos comerciantes.

Ao longo da evolução histórica, pode-se dividir o desenvolvimento do direito comercial em três períodos.

Primeiro: do Séc. XII ao Séc. XVIII, período subjetivo do comerciante, figura do comerciante.

Segundo: do Séc. XVIII e o Séc. XX, Código de Comércio Napoleônico de 1807, como núcleo, os atos do Comércio.

Terceiro: do Séc. XX até os dias de hoje, com a evolução da história, inicia-se com o Código Civil italiano de 1942, tem como o foco, a empresa.

Com isso o Brasil, influenciado pela Itália, adequou seu código civil em 2002 abrangendo diversos temas que antes eram tratados no código comercial de 1850.

Surge uma nova concepção que qualifica o direito comercial como o direito das empresas, adotada na doutrina pátria.

O Direito Comercial ao longo de sua existência, segundo as doutrinas, existiram 3 fases.

- Fase subjetiva;
- Fase Objetiva;
- Fase subjetiva mais que moderna.

“O Direito Comercial é essencialmente o direito do comerciante ou da profissão mercantil, e só acidentalmente o direito do ato de comércio.”<sup>3</sup>

Diz Rocha:

"A esse tempo, o já consagrado “corpo sistemático” de regras jurídicas a respeito da atividade comercial era um direito a serviço do comerciante, sujeito ativo da relação estabelecida e, por isso mesmo, denominou-se essa fase como sendo a subjetiva do direito comercial, que era então, um direito corporativo, profissional, especial, consuetudinário e autônomo em relação ao Direito Territorial e Civil da época. "

Na fase objetiva do Direito Comercial, há o desdobramento da base da pessoa do comerciante para outros elementos, mais do que um sujeito (o comerciante), um objeto (atividade, um ato de comércio).

Justamente essa fase ficou conhecida como a fase dos atos do comércio, por adotar e definir a Teoria dos Atos de Comércio, basicamente criada pelos franceses e logo depois abraçada a Teoria da Empresa, criada pelos italianos.

Com o Código Civil, o Brasil abandona a Teoria dos Atos do Comércio, põe fim à fase objetiva dentro do direito Comercial, Inaugura a fase subjetiva mais que moderna no Brasil, fase contemporânea que trata do empresário e a sociedade empresária.

Tem-se a empresa como veículo e o empresário que se responsabiliza pela circulação dos bens e serviços.

A empresa é definida como a organização dos fatores de produção (natureza, capital e trabalho) para o exercício de uma atividade econômica consistente na produção e circulação de bens e serviços.

Substitui a figura do comerciante tradicional pela do empresário.

Adiante, o artigo refere-se à tradução italiana, onde a lei brasileira 2002, em seu artigo 966 do Código Civil extrai-se os seguintes

elementos que compõem o conceito de empresário: profissionalismo; atividade econômica; organização dos meios para a atividade; e produção ou circulação de bens ou serviços.

O direito brasileiro já incorporava na doutrina, na jurisprudência e em leis esparsas, a teoria da empresa mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Com a aprovação em 2002 do Novo Código Civil, o direito privado brasileiro adota expressamente a teoria da Empresa, para isso ficou em transição quase 27 anos no Congresso.

Substitui a expressão Direito Comercial por Direito Empresarial, figura de comerciante por empresário, adotando a moderna Teoria da Empresa, como referência o Código Civil Italiano .

Inova na parte relacionada as sociedades, agora denominadas de empresárias. Regulamenta de forma mais explícita e complementa o instituto do estabelecimento. Tratamento mais claro e moderno a alguns institutos como: o registro das sociedades empresária, o seu nome, dos prepostos da empresa, da escrituração mercantil que agora pode adotar os instrumentos modernos da tecnologia da informática.

Sistema Antigo - No antigo Código Civil, o ponto de partida era a sociedade limitada, que tinha um sistema de gestão mais simples, e que era utilizado subsidiariamente em caso de lacuna em outras espécies de sociedade. Tanto na administração, quanto na formação societária, a sociedade limitada apresentava certa segurança ao sócio, que estava limitado à sua cota de capital social, assim como o gerente tinha uma maior liberdade na gestão dos negócios.

Sistema Atual - abandonou-se o regime da comercialidade para um regime de empresariedade, portanto, conforme o artigo 982 do Código Civil Vigente. A empresa que agora serve de paradigma é a sociedade simples, que já existe no sistema Italiano e Suíço, onde regulamenta diretamente as atividades econômicas, e as sociedades que exclusivamente se dedicam a essa atividade ou a atividades de natureza civil de natureza econômica.

O novo Código Civil brasileiro (Lei 10.406/02) que entrou em vigor em janeiro de 2003 possui uma parte especial intitulada como Livro II Do Direito da Empresa, aparece como referência do início de uma nova fase do direito comercial brasileiro e para o seu desenvolvimento no país.

O objetivo do legislador era a unificação dos temas do ramo do direito privado envolvendo o Código Comercial Brasileiro no campo da sociedade comercial e do direito empresarial e algumas leis comerciais especiais para uma nova e moderna visão no Novo Código Civil Brasileiro.

Na verdade não há unificação das disciplinas de direito civil e direito comercial, o que houve em 2002, com o advento do código civil, foi a unificação de certas obrigações de direito privado e a inclusão, na lei civil, de textos que tratam de assuntos relativos a direito comercial e que em grande parte eram afeitas no direito comercial.

Criou-se o Livro II intitulado “Do Direito de Empresa”.

“Substitui a figura do comerciante tradicional pela do empresário. Este, segundo o art. 2.082, é aquele que exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada destinada à produção ou troca de bens ou serviços.”<sup>4</sup>

Este novo livro trata-se da fusão do Direito Civil com o Direito Comercial. É dividido em quatro títulos referentes aos arts. 966 a 1.195, disciplinando-se tudo que diga respeito ao “empresário”, “empresa”, “o estabelecimento”, e os “institutos complementares” que regulamentam e disciplinam a atividade empresarial.

1. CARVALHO, Mendonça. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Campinas: Bookseller, 2000, V. 1, p. 69
2. MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 29.
3. BORGES, João Eunácio, **Curso de Direito Comercial Terrestre**, Rio de Janeiro: 1991.
4. ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **Teoria Geral do Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 51.

#### 4. Resultado e Discussão

---

Mesmo com toda evolução que teve ao longo das décadas, o direito comercial inserido no Novo Código Civil, não perdeu sua autonomia. Para a surpresa de muitos, o fato da matéria comercial estar prevista no Código Civil, para alguns, seria suficiente para a absorção das normas comerciais pelo direito civil, o que prejudicaria o futuro do direito comercial, onde seu conteúdo passaria para o direito civil. Equivocado esse entendimento, porque na verdade as mudanças trata-se de questão de organização do legislador e em nada afeta a autonomia do direito comercial.

## 5. Considerações Finais

---

A autonomia didático-jurídica do Direito Comercial brasileiro é uma certeza que comportaria um escrito em partes. O simples fato de estar assegurada na Constituição Federal, no art. 22, I, prevê que “Compete privativamente à União legislar sobre: I. direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”. Tem-se razão suficiente para a sua manutenção.

O Código Civil de 2002, agora substituído pelo termo, Direito Empresarial, constitui o termo inicial de uma fase nova da disciplina no país. Será a base para a caracterização do empresário e da delimitação da matéria comercial segundo a teoria da empresa, concorrendo para a definição da comercialidade das relações jurídicas no Brasil.

O direito comercial não perdeu sua luz própria, já está inserido na vida das pessoas sem perceber, dos seus institutos que a humanidade tem resistido através dos séculos.

Como recentemente afirmou o Prof. Ulhoa, ao citar Ferreira em 1960, apreciando a questão: "possui o Direito Comercial traços que o tornam inconfundível. Mas não desaparecerá. Códigos são uma coisa. Direito é outra."

O Código Civil de 2002 será a base para a caracterização do empresário, que também permite a delimitação da matéria comercial segundo a teoria da empresa, contribuindo para a definição da comercialidade, outros também como o estabelecimento empresarial, o nome empresarial, a sociedade limitada, a sociedade simples e outras sociedades menores previstas no livro II e além de contratos que interessam aos empresários.

Pudemos observar também, que o o Direito Comercial brasileiro oferece ao empresário destaque, regulamentando desde sua concepção até a atuação de seus prepostos.

O Código civil mostra o empresário a figura que exerce atividade econômica de forma habitual, pessoal e economicamente organizada.

Para ser empresário deve ser absolutamente capaz, estando no total gozo dos seus direitos.

Não esquecendo que certas atividades previstas em lei, apesar de cumprirem com certas características da atividade empresarial, não são classificadas como tais, mas sim como atividades econômicas civis como vimos acima.

Ressaltando que a atividade empresarial é de suma importância ao Direito Comercial, sendo fundamental à sua compreensão uma análise dos seus elementos constitutivos e, dentre eles, a figura do empresário.

O que diz de mais importante na mudança do Novo Código Civil em relação ao direito comercial foi a adoção da teoria da empresa, que se mostra mais adequada as atuais conjunturas econômicas e permite a ampliação da abrangência do direito comercial no país.

## Referências Bibliográficas

---

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. Teoria Geral do Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 1998.

ASCARELLI, Túlio. “O desenvolvimento histórico do direito comercial”. In Revista de direito mercantil, industrial econômico e financeiro, V.37 nº 114, abr./jun.1999.

BORGES, João Eunácio, Curso de Direito Comercial Terrestre, Rio de Janeiro: 1991.

CARVALHO, de Mendonça, J. X. Tratado de direito comercial brasileiro. Campinas: Bookseller, 2000, V. 1.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. Vol.2. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 8ª edição. Vol. I. Ed. Saraiva. São Paulo: 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. Vol. 1. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CHIARO, José Del. Revista de Direito Comercial, nº 24. Brasília: Janeiro/Julho 1997.

FERREIRA, Fábio. Depoimento de contabilista, especialista em combustíveis. São Paulo: 2009.

FONSECA, Antonio. O papel do Ministério Público a política da concorrência. Revista do Direito Econômico, nº 24. Brasília: Janeiro/Julho 1997.

MAIA, José Maione Guirra. Revista Periódico é Direito: A evolução do direito. São Paulo. 2008.

MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MARTINS, Fran. Curso de direito comercial. 22ª. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MARTINS, Fran. Curso de direito comercial. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MOREIRA, Marcelo. Depoimento de especialista de empresas. São Paulo: 2009.

PROENÇA, José Marcelo Martins. Concentração empresarial e o direito da concorrência. São Paulo: Saraiva, 2001.

ROCCO, Alfredo. Princípios de direito comercial. Traduzido do italiano por Cabral de Moncada. São Paulo: Livraria Acadêmica; Saraiva e C.ª Editores, 1934.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p.76.

#### Sites Consultados:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência: Agravo de Instrumento. Blumenal: DJSC Eletrônico, n. 3, p. 41, Jul. 2006. Disponível em: <http://www.cc2002.com.br/jurisprudencia.php?id=224>  
Acesso em 24 abr. 2009.